



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600714-19.2024.6.08.0007 - Baixo Guandu - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Institucional, Conduta Vedada ao Agente Público]

RECORRENTE: LASTENIO LUIZ CARDOSO

ADVOGADO: RUBENS CARVALHO PIMENTA JUNIOR - OAB/MG160080

ADVOGADO: RICARDO CARVALHO PIMENTA - OAB/MG152617

RECORRENTE: PATRICK FAVARATO PERUTTI

ADVOGADO: RUBENS CARVALHO PIMENTA JUNIOR - OAB/MG160080

ADVOGADO: RICARDO CARVALHO PIMENTA - OAB/MG152617

RECORRIDO: JOSE DE BARROS NETO

ADVOGADO: MARINE MONTEIRO SIMOES - OAB/ES23306

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATORA: JUÍZA GISELE SOUZA DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. DOCUMENTO JUNTADO APÓS A CONTESTAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que reconheceu a prática de conduta vedada consistente na manutenção de publicidade institucional em período vedado, por meio de placas com símbolos do município, nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997. Os recorrentes alegam nulidade da sentença por suposta ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sustentando (i) que a sentença teria se baseado em documentos juntados aos autos após a apresentação da contestação e (ii) que houve indeferimento indevido da produção de prova testemunhal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a juntada de provas após a contestação comprometeu o contraditório e a ampla defesa; (ii) aferir se o indeferimento da prova testemunhal ensejou



cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A juntada das novas fotografias pelo recorrido ocorreu após provocação da própria defesa, que alegou falsidade das imagens iniciais, sendo facultado aos recorrentes o direito de manifestação, inclusive com a possibilidade de apresentação de laudo pericial. A ausência de impugnação dentro do prazo fixado ensejou a preclusão da alegação defensiva.
4. A atuação judicial no sentido de permitir a juntada das provas e oportunizar contraditório pleno está respaldada no art. 370 do CPC, que confere ao juiz papel ativo na condução do processo e na formação do convencimento, notadamente no processo eleitoral, regido pelo princípio da verdade material.
5. A prova testemunhal foi indeferida com base na suficiência dos elementos constantes nos autos, os quais comprovaram a prática da conduta vedada de forma objetiva. A existência de propaganda institucional com brasão do município em período vedado foi demonstrada por registros fotográficos e documentalmente atestada até data posterior à representação anterior.
6. A conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 possui natureza objetiva, dispensando prova de dolo ou finalidade eleitoreira, conforme jurisprudência do TSE.
7. Não se constatou qualquer vício no *iter* processual que ensejasse nulidade da sentença, tampouco cerceamento de defesa, sendo legítima e fundamentada a atuação do juízo de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A juntada de prova documental após a contestação, quando motivada por alegação defensiva e acompanhada de regular contraditório e oportunidade de manifestação, não viola os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.
2. A produção de prova testemunhal pode ser indeferida quando o conjunto probatório constante nos autos for suficiente para o convencimento do juízo sobre a materialidade da conduta vedada.
3. A conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 configura-se de forma objetiva, sendo desnecessária a demonstração de intenção eleitoreira ou resultado lesivo à isonomia do pleito.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LIV e LV; CPC/2015, art. 370; Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, "b"; LC nº 64/1990, art. 22.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AREspEl nº 0600481-37, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.04.2022, DJe 18.05.2022.

TSE, AgR-REspEl nº 060003880, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 03.08.2021.



Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora. Declarou-se IMPEDIDA a Exmª Srª Desª Janete Vargas Simões

Sala das Sessões, 15/04/2025.

JUÍZA GISELE SOUZA DE OLIVEIRA, RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Lastênio Luiz Cardoso e Patrick Luiz Cardoso em face da sentença (ID. 9452724) que julgou procedente o pedido contido na representação eleitoral por conduta vedada, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) para cada um, com fundamento no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 e no artigo 15, inciso VI, alínea "b", da Resolução TSE 23.735/2024..

A sentença reconheceu que os recorrentes, então prefeito e vice-prefeito de Baixo Guandu/ES, realizaram publicidade institucional indevida no período vedado, por meio da manutenção de placas em obras públicas contendo o brasão da Prefeitura Municipal e o nome "Prefeitura Municipal de Baixo Guandu", situação que, segundo o juízo de primeiro grau, implicaria na violação da legislação eleitoral.

Os recorrentes, em suas razões recursais de ID. 9452730, sustentam que a sentença violou os princípios do devido processual legal, contraditório e ampla defesa, diante do indeferimento de produção de prova testemunhal por eles pugnada, por meio da qual pretendiam comprovar que as imagens que instruíram a inicial eram antigas ou até mesmo adulteradas, visto que ainda antes do ajuizamento os recorrentes já haviam determinado a retirada de todas as placas, bem como pelo fato de a magistrada ter se baseado em provas juntadas aos autos após o oferecimento de contestação nos autos.

Ao final, os recorrentes requerem a anulação da sentença e a reabertura da instrução processual, com a consequente produção de prova testemunhal.

Devidamente intimados, os recorridos mantiveram-se inertes.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer lançado no ID 9456320, asseverou que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é clara ao considerar que a conduta vedada do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 possui natureza objetiva, ou seja, independe da intenção eleitoreira ou da efetiva comprovação de vantagem indevida para a candidatura do agente público envolvido. O simples fato de manter publicidade institucional em período proibido já configura o ilícito, sendo irrelevante a alegação dos recorrentes de que a publicidade não possuía viés eleitoral. Em conclusão, opinou pelo não provimento do recurso.



Em pauta para julgamento.

Dra. GISELE SOUZA DE OLIVEIRA
RELATORA

VOTO

Inicialmente, constato que o recurso preenche os pressupostos processuais, razão pela qual o conheço.

Cinge-se a controvérsia em averiguar se a sentença recorrida incidiu em violação dos princípios constitucionais do devido processual legal, contraditório e ampla defesa, conforme apontado pelos ora recorrentes. Nesse sentido são duas as alegações: (i) *que a sentença teria se baseado em provas juntadas aos autos somente após o oferecimento da contestação*; (ii) *o indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas na peça defensiva impediu que os recorrentes pudessem comprovar a regularização das placas antes mesmo do ajuizamento da representação*.

Em relação à primeira alegação, a detida análise dos autos indica que não merece prosperar. A peça defensiva foi apresentada em 27/09/2024 (ID 9452682), afirmando que os autores/recorridos teriam utilizado fotos antigas e/ou montagens grosseiras para datar as fotos que instruíram a inicial. Diante dessa alegação, no mesmo dia, a Magistrada eleitoral proferiu despacho (ID 9452691) determinando a intimação do representante/recorrido para que se manifestasse sobre a alegação e, caso possuísse, apresentasse demais fotos e vídeos que comprovassem a existência da irregularidade.

Cumprindo a determinação judicial, em 04/10/2024 (ID 9452695), o representante anexou aos autos novas fotografias, sobre as quais foi facultada aos recorrentes a respectiva manifestação e, caso insistissem na alegação de montagem das imagens, que apresentassem laudo pericial apontando a falsidade, sob pena de preclusão da referida alegação defensiva.

Diante da juntada desses novos documentos, a Magistrada determinou a intimação dos representados, ora recorrentes, para se manifestarem no prazo de 03 (três) dias e, insistindo na alegação de montagem das imagens/vídeos, apresentarem laudo pericial apontando a falsidade (ID 9452702). À vista desse novo despacho, os recorrentes reiteraram a alegação de montagem das fotografias, requerendo a concessão de prazo razoável para apresentação de laudo pericial para a comprovação da tese defensiva (ID 9452706).

Em nova decisão, constante no ID 9452707, a Juíza Eleitoral deliberou pela manutenção das provas constantes na petição ID 122946720, concedendo novo prazo de 05 (cinco) dias para que os recorrentes apresentassem o Laudo Pericial apto a comprovar a alegada falsidade/montagem nas fotografias, o qual transcorreu sem qualquer manifestação dos recorrentes.

Diante da inércia, a decisão de ID 9452712 ratificou aquela de ID 122995461, declarando a preclusão da tese defensiva de falsidade das imagens/vídeos juntados aos autos.

Percebe-se, pois, que não merece acolhimento a alegação recursal de que, em afronta ao devido processual legal, ao contraditório e ampla defesa, a Magistrada teria decidido com base em documento "novo", ou seja, juntado aos autos após a apresentação da peça defensiva, na medida em que a apresentação de nova manifestação com fotografias e vídeos pelo recorrido foi fomentada exatamente em razão do alegado pelos recorrentes, os quais tiveram ciência de seu teor e a quem foi oportunizada não só a manifestação, como também a juntada de laudo pericial que comprovasse a alegada falsidade/montagem das fotos.

Portanto, ao contrário do alegado pelos recorrentes, tiveram os mesmos duas oportunidades processuais de impugnar o contido no petitório do ID 9452695, inclusive com a chance de apresentar Laudo Pericial, deixando transcorrer *in albis* o



prazo concedido.

Em relação à alegação de que a Magistrada indeferiu a produção de prova testemunhal que pudesse comprovar que as irregularidades já teriam sido reparadas antes do ajuizamento da representação, registre-se que a sentença deixou patente a sua desnecessidade. Nesse sentido, destaco os seguintes excertos do ato sentencial, os quais esclarecem que a conduta vedada ficou comprovada nos autos por outros meios:

As fotos trazidas aos autos na inicial, Id122894728 e na petição, Id122946720, mostram placas em efeito outdoor onde informam, além dos dados da obra pública em si, o brasão do município de Baixo Guandu, mesmo que fora do destaque da placa.

Devidamente comprovada, portanto, a divulgação da propaganda institucional mediante o uso de recursos públicos.

O fato de a propaganda ser institucional não afasta a aplicação dos dispositivos legais acima, nem elide a capacidade punitiva do Poder Judiciário, por poder ser enquadrada como conduta vedada classificada na Lei das Eleições, e ainda, na Resolução TSE 23.735/2024.

Nesse sentido, não procede a alegação da defesa de que as propagandas não possuíam caráter eleitoreiro, mas apenas a obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Não se questiona o dever institucional de dar publicidade aos atos do governo, mas sim a utilização de artifício para benefício de candidatos que concorrem à reeleição.

Ainda que a propaganda institucional não possua menção à candidatura ou pedido de voto, a simples permanência da propaganda, ainda que com um certo caráter informativo, mas com o slogans da Prefeitura de Baixo Guandu, favorece os candidatos, afetando a isonomia das eleições.

[...]

*A suspensão da conduta já foi objeto da decisão liminar, que foi atendida pelo representado, conforme certificado em 22/09/2024. Acerca da quantidade de placas, identifico que as mesmas foram afixadas ainda em tempo permitido, num ato único e contínuo de publicidade institucional, razão pela qual, seguindo o princípio da razoabilidade, procedo à condenação como ato único. **Destaco ainda que, ao contrário das placas denunciadas na Representação PJE 0600423-19.2024.6.08.0007, as placas objeto dos presentes autos excedem a mera publicidade institucional em formato muito discreto, em tamanho diminuto e sem qualquer destaque na placa publicitária da obra pública,** o que entendo ser uma minorante para as consequências na desigualdade da campanha eleitoral.*

Destaco que, embora os recorrentes tenham tentado emplacar, em sede de contestação, uma narrativa no sentido de os fatos já teriam sido discutidos na Representação nº **0600423-19.2024.6.08.0007**, alegando litispendência, fato é que a magistrada fez a necessária distinção no ato sentencial, deixando evidente que se tratam de placas distintas, estando, assim, ausente a alegada identidade de causa de pedir.

Além disso, instado a se manifestar sobre as alegações defensivas, o autor logrou comprovar que as novas placas estavam intactas com a propaganda institucional pelo menos até o dia **09 de setembro de 2024**, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da representação anterior, o que evidenciou a dispensabilidade de produção de prova testemunhal (ID 9452695).

Portanto, não houve qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa, tampouco vício no *iter* processual. A atuação do juízo de primeiro grau ocorreu de forma alinhada com procedimento previsto na Lei complementar nº 64/90. Nesse sentido,



tratando-se de conduta vedada que se apura objetivamente não há que se falar na necessidade de produção de prova testemunhal, conforme indica o posicionamento do c. TSE, bem como desta Corte Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. USO DE LOGOMARCA DO GESTOR EM BENS PÚBLICOS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. MULTA. PROPORCIONALIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, negou-se seguimento a recurso especial, confirmando-se aresto unânime do TRE/SP em que se reformou a sentença para condenar o agravante (candidato não reeleito ao cargo majoritário de Ubatuba/SP nas Eleições 2020) a pagar multa de 10.000,00 Ufirs por prática de publicidade institucional em período vedado (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97).

2. De início, não se conhece de suposta afronta aos arts. 93, IX, da CF/88, 275 do Código Eleitoral e 489, II e III, 494, II, 1.022, I e II, e 1.067 do CPC/2015, porquanto não se especificaram quais teses recursais deixaram de ser enfrentadas pela Corte de origem. Incidência da Súmula 27/TSE.

3. No mérito, consoante o art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, é vedado a agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar propaganda institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

4. A manutenção de publicidade institucional em período vedado caracteriza o ilícito, ainda que autorizada e veiculada anteriormente. Ademais, é desnecessário prova de intuito eleitoreiro e de potencial para desequilibrar a disputa, pois ocorre de modo objetivo. Precedentes.

5. No caso, segundo o TRE/SP, o agravante, candidato à reeleição no pleito de 2020, exibiu material publicitário com a logomarca identificadora de sua gestão no Poder Executivo em veículos oficiais, em placas de obras de engenharia e em alguns prédios públicos nos três meses que antecederam o pleito.

6. A respeito do conteúdo do material publicitário, a Corte a quo assentou que "não se trata de uso do brasão do município, mas da logomarca que identificava a gestão dos representados e ora recorridos".

7. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda reexame probatório em sede extraordinária.

8. Não se verifica afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, pois a Corte de origem, de modo fundamentado, arbitrou a multa dentro dos limites estabelecidos no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97 em montante que entendeu ser o mais adequado às peculiaridades da espécie, considerando a abrangência quantitativa e temporal da propaganda.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - AREspEI: 060048137 UBATUBA - SP, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 28/04/2022, Data de Publicação: 18/05/2022).

RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504/1997. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA OBJETIVA. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS ÀS VÉSPERAS DO PLEITO SUPLEMENTAR. NOMEAÇÃO POSTERIOR DE MAIS DE 570 SERVIDORES. OBTENÇÃO DE APOIO POLÍTICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. INCIDÊNCIA DE SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

I. Conforme se denota dos informes publicitários colacionados aos autos (ID 8990942, ID 8990945 e ID 8990948), as matérias institucionais supostamente inquinadas pela promoção pessoal do então candidato ora recorrido JOSE DE OLIVEIRA LIMA, prefeito do município de Itapemirim/ES, em exercício a época dos fatos, foram veiculadas no período entre 04/04/2022 a 29/04/2022, ou seja, antes do período proscrito pela Resolução TRE/ES nº 47/2022, razão pela qual o Juízo da 22ª Zona Eleitoral, acertadamente, afastou a imputação do ilícito em questão.

I.1. Sob este prisma, "a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 se aperfeiçoam com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que



constituem ilícitos de natureza objetiva". (Recurso Especial Eleitoral nº 19581, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 27/06/2019). "A conduta vedada prescrita no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/1997 possui natureza objetiva, caracterizado o ilícito mediante a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral."(Agravio em Recurso Especial Eleitoral nº 060003880, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 03/08/2021)

I.2. Compulsando as notícias divulgadas, quanto à existência ou não do caráter eleitoreiro, entendo que essas não desbordaram, ao meu sentir, do contexto meramente informativo, inexistindo elementos que indiquem promoção pessoal do recorrido JOSE DE OLIVEIRA LIMA, tais como símbolos, frases de efeito, entre outros recursos visuais ou textuais vinculados a campanha do mesmo.

II. Aduz a coligação recorrente que JOSE DE OLIVEIRA LIMA, na condição de prefeito interino do município de Itapemirim/ES à época dos fatos, editou o Decreto nº 17.827/2022, exonerando todos os servidores ocupantes de cargos comissionados e destituindo das funções gratificadas os servidores estatutários da administração pública municipal, cujo ato seria preparatório para as subseqüentes nomeações de mais de 570 (quinhentos e setenta) servidores com vistas à obtenção de apoio político em prol de sua candidatura, incorrendo, desse modo, na prática de abuso de poder político.

II.1. O Decreto nº 17.827/2022 foi publicado no Diário Oficial do município de Itapemirim em 04/04/2022 (ID 8990951), dois dias após a posse do recorrido JOSE DE OLIVEIRA LIMA como prefeito interino daquela municipalidade, **sendo sucedido por uma série de nomeações realizadas na iminência do pleito eleitoral, provocando um aumento efetivo no quadro de servidores da administração sem qualquer justificativa idônea para tanto, sobretudo no contexto de uma gestão transitória, que perdeu por aproximadamente 03 (três) meses.** Tais fatos corroboram a tese autoral, no sentido de que as nomeações ocorreram com finalidade eleitoreira, com o objetivo de angariar apoio político, comprometendo o equilíbrio e a lisura das eleições.

II.2. Cabe salientar que a administração do recorrido JOSE DE OLIVEIRA LIMA sucedeu-se após a confirmação, pelo Tribunal Superior Eleitoral, da cassação da chapa majoritária eleita nas eleições de 2020, proferida no bojo dos autos de nº 0600388-53.2020.6.08.0022, dentre outros motivos, por abuso de poder político decorrente da utilização indevida da administração pública em busca de apoio político, com o aumento exponencial de servidores no ano eleitoral.

Empiricamente, não se pode olvidar o efeito multiplicador e influenciador da conduta hostilizada, tendo em vista que o vultoso incremento no quadro de pessoal da estrutura administrativa municipal apresenta elevada potencialidade nociva ao prélio eleitoral, possuindo aptidão para sensibilizar não apenas os servidores nomeados, mas também os seus familiares, indiretamente beneficiados pela designação do cargo.

II.3. Ainda que as nomeações/contratações tenham ocorrido em período anterior ao início da vedação legal previsto no art. 73, V, da Lei 9.504/97, aumentando consideravelmente o quadro de agentes públicos sem qualquer justificativa sólida para tanto, **tal circunstância não obsta a configuração do abuso do poder político. Precedentes: (Recurso Especial Eleitoral nº 1522-10, Rel. Min. Henrique Neves, DJe 04/12/2015), (Recurso Especial Eleitoral nº 27014, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 03/08/2016).**

Registre-se que a Lei Complementar Municipal nº 71/09, que dispõe sobre a estrutura administrativa básica da Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES, prevê, em seu anexo II, repristinado pela Lei Complementar Municipal nº 259/2022, um quantitativo de 453 (quatrocentos e cinquenta e três) cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 1º, § 1º).

II.4. As alterações promovidas pelo recorrido no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES, sem qualquer justificativa robusta para tanto, às vésperas do pleito eleitoral no qual também concorreu à Chefia do Executivo daquela municipalidade, denotam o abuso de poder político materializado no provimento de cargos públicos como espécie de moeda de troca para captação de apoio político, comprometendo a disputa isonômica entre os candidatos.

III. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, reformando-se a sentença apenas para reconhecer a prática de abuso de poder político por parte do recorrido JOSE DE OLIVEIRA LIMA, com a consequente condenação do mesmo à sanção de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos subseqüentes ao pleito suplementar, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

RECURSO ELEITORAL nº060002935, Acórdão, Relator(a) Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 17/05/2023.

Consigno, ainda, que, a teor do que dispõe o **artigo 370 e seu parágrafo único do CPC**, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo aquelas inúteis ou meramente



protelatórias

Com efeito, este é o corolário do **princípio da verdade material**, particularmente sensível no processo eleitoral, onde o interesse público — e a higidez da democracia — sobreleva o individualismo processual.

Portanto, a atuação judicial na determinação das provas nos presentes autos está respaldada não só na legalidade estrita do art. 370 do CPC, como também na teleologia da norma, que é permitir ao julgador alcançar a verdade possível, dentro dos limites do processo, garantindo decisão fundada em elementos de convicção sólidos e objetivos.

Não há, pois, como prosperar a tese de nulidade da sentença com base em suposta violação ao contraditório, quando a instrução processual foi regular, a produção das provas se deu sob o crivo da ampla defesa, e a atuação judicial foi legítima, necessária e plenamente justificada.

Não tendo os recorrentes questionado a materialidade e autoria da conduta vedada reconhecida em primeiro grau –, não há devolução da matéria de fundo a esta instância, razão pela qual a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Dra. GISELE SOUZA DE OLIVEIRA
RELATORA

